

# A CRIMINALIZAÇÃO DO BULLYING E DO CYBERBULLYING: UMA ANÁLISE DO ARTIGO 146-A DO CÓDIGO PENAL

**THE CRIMINALIZATION OF BULLYING AND CYBERBULLYING: AN ANALYSIS OF ARTICLE  
146-A OF THE PENAL CODE**

**Tatiana Lourenço Emmerich de  
Souza**

Doutoranda em Direito Penal pela UERJ. Mestre em Políticas  
Públicas em Direitos Humanos pela UFRJ.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0353875902696380>  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7340-9347>  
[tatiana.emmerich@hotmail.com](mailto:tatiana.emmerich@hotmail.com)

**Bruno Gilaberte Freitas**

Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Delegado  
da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.  
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4777129154012165>  
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-7641-7945>  
[brunogilaberte@uol.com.br](mailto:brunogilaberte@uol.com.br)

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10685232>

**Resumo:** O trabalho analisou, por meio de pesquisa bibliográfica, o artigo 146-A do Código Penal, introduzido pela Lei 14.811/24, que criminalizou as condutas de *bullying* e *cyberbullying*. O desenvolvimento se deu a partir da definição do termo intimidação sistemática, com posterior exame da objetividade jurídica e classificação do tipo dentro sistema penal. Conclui-se que, apesar de a atecnia legislativa levar à incompreensão do artigo 146-A, o tipo se trata de crime e não de contravenção penal, tendo como possível consequência prática seu prematuro desuso.

**Palavras-chave:** Crime; Intimidação sistemática; Lei 14.811/24; Objetividade jurídica.

**Abstract:** Through bibliographical research, this paper analyzed Article 146-A of the Brazilian Penal Code, introduced by Law 14.811/24, which criminalized bullying and cyberbullying. The development started with the definition of the term systematic intimidation, with subsequent examination of the legal objectivity and classification of the type within the penal system. The conclusion is that, despite legislative atecnicality leading to misunderstanding of Article 146-A, the type is a crime and not a misdemeanor, with the possible practical consequence of its premature disuse.

**Keywords:** Crime; Systematic intimidation; Law 14.811/24; Legal objectivity.

## 1. Introdução

Como resultado do aumento de casos de violência em ambientes escolares no início do século XXI, envolvendo, majoritariamente, crianças e adolescentes, ganharam visibilidade os efeitos nocivos oriundos de uma forma de intimidação sistemática, denominada *bullying* (Dresch, 2011; Lopes Neto, 2005; Trevisol). Há tempos o fenômeno é objeto de estudo por pesquisadores, porém foi a partir de dois grandes massacres ocorridos, respectivamente, em *Columbine High*

*School*<sup>1</sup> e na Escola Municipal Tasso de Oliveira,<sup>2</sup> que os debates sobre a criminalização da conduta se intensificaram, debatendo-se a conveniência da tutela penal. Surgiu, então, a Lei 14.811/24, como consequência desse debate.

O presente texto tem o fito de analisar o tipo criado pela lei e alocado no art. 146-A do Código Penal (CP). Dessa maneira, por pesquisa bibliográfica, o estudo iniciar-se-á com a definição dos termos *bullying* e *cyberbullying*, suas características e o histórico

legislativo que culminou na criação do tipo. Em seguida, examinar-se-á sua correta classificação dentro do sistema penal, finalizando com a análise de sua objetividade jurídica e as perplexidades oriundas do estudo em questão.

## **2. Bullying e cyberbullying: conceito, características e a Lei 14.811/2024**

A tradução da palavra *bullying*, além de significar intimidação, pode ser interpretada como a ocorrência de comportamentos agressivos praticados, majoritariamente, por crianças e adolescentes, dentro do ambiente escolar (Rodrigues, 2014). De acordo com o artigo 1º, § 1º, da Lei 13.185/15, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática no Brasil, o *bullying* pode ser definido como atos de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, que ocorrem sem motivo evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Brasil, 2015).

Quanto ao *cyberbullying*, o referido diploma legal prevê, em seu artigo 2º, parágrafo único, que a intimidação produzir-se-á por meio da rede mundial de computadores, com o intuito de depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais, criando meios de constrangimento psicossocial (Brasil, 2015). Apesar da gravidade da conduta, as Leis 9.394/96, 13.185/15 e 13.663/18, que regulam a matéria, foram silentes quanto à previsão de sanções administrativas, cíveis ou penais, aplicadas aos casos concretos. O enfretamento se deu, principalmente, por normas de caráter preventivo, como as supramencionadas, priorizando práticas restaurativas, de maneira a evitar a desmedida expansão da tutela penal, vez que a intimidação sistemática já possuiria proteção em outros dispositivos ao longo do CP, a exemplo dos crimes contra a honra e a liberdade individual. Nos episódios envolvendo crianças e adolescentes, inimputáveis face ao sistema penal, que são levados ao conhecimento do Ministério Público e de Conselhos de Educação e Tutelares, a atuação conjunta se revela precípua, com o fito auxiliar na identificação de possíveis responsabilidades civis (parental e da pessoa jurídica da escola), verificar a aplicação de medida socioeducativa ou remissão nos casos de atos infracionais e promover a edição de resoluções ou Códigos de Condutas Escolares, que auxiliam no cumprimento das políticas preventivas, especialmente, no ambiente escolar.

No entanto o crescimento vertiginoso de casos graves de *bullying* no Brasil, que somaram mais de 66.000 ocorrências no biênio de 2022–2023 (Estatísticas [...], [2024]), pressionaram o legislador a pensar em medidas mais eficazes. Na prática, contrariando os princípios da fragmentariedade, lesividade e da subsidiariedade penal, verificou-se o surgimento de inúmeros Projetos de Lei (PLs 6.935/10, 228/10, 1.785/11, 1.011/11 e 4.224/21) buscando criminalizar a conduta, embora sem estudos prévios capazes de suprir a atecnia legislativa e justificar a criação de um novo tipo. O movimento também foi observado pelo Direito comparado, por meio do *Cyberbullying Research Center*, que, além de atestar a tipificação do *bullying* em outros ordenamentos jurídicos, verificou, a exemplo dos Estados Unidos, a aplicação de sanções penais para casos de *cyberbullying*, bem como de sanções administrativas no âmbito escolar (Hinduja; Patchin, 2022). Somente o PL 4.224/21 foi aprovado pelo Congresso Nacional, sem vetos presidenciais, o que culminou na publicação da Lei 14.811/24.

## **3. Bullying: crime, contravenção ou tipo *sui generis*?**

A análise do tipo penal de intimidação sistemática (*bullying*) deve começar por sua classificação dentro do sistema penal: crime, contravenção penal ou de tipo penal *sui generis*? Essa definição

implica consequências práticas e decorre da sanção abstratamente cominada ao caput do dispositivo, qual seja, unicamente a pena de multa. A Lei de Introdução ao Código Penal (Decreto-Lei 3.914/41, ou LICP), em seu artigo. 1º, especifica que é contravenção penal a infração à qual a lei comina, isoladamente, pena de multa.

O tratamento dado pelo Decreto-Lei à distinção entre crime e contravenção surgiu na transição da antiga Consolidação das Leis Penais (1932) para os diplomas que hoje regem boa parte dos crimes e das contravenções (Código Penal e da Lei das Contravenções Penais), o que exigiu uma série de ajustes, os quais, hoje, já não gozam da pertinência de antes. Basta verificar que a LICP menciona o Código de Menores, de 1927, Código Florestal, de 1934, e o Código de Pesca, de 1938, revogados. Apesar disso, há doutrina admitindo a LICP como único ou principal critério distintivo entre crime e contravenção.<sup>3</sup> Caso consideremos real essa premissa, a pena de multa isolada indica que o art. 146-A é uma contravenção, o que gera perplexidades, a começar pela posição topográfica, já que seria a única contravenção em meio aos crimes do CP. Ademais, essa conclusão causa problemas na aplicação da norma. Por exemplo, as contravenções penais não admitem a punição da forma tentada (art. 4º da LCP), ao passo em que os tipos penais previstos no CP admitem (art. 14, II, CP); a reincidência, nas contravenções penais, tem regra própria (art. 7º, LCP), diferente da reservada aos crimes (arts. 63 e 64, CP).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já admitiu a validade da LICP, embora de forma relativizada. Ao se pronunciar sobre o art. 28 da Lei 11.343/06, a Corte salientou (Brasil, 2007):

O art. 1º da LICP – que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção – não obsta que a lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime – como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 – pena diversa da privação ou restrição da liberdade [...].

Ao afirmar a natureza criminosa do tipo penal da Lei de Drogas, o STF atestou que a LICP não mais se presta à finalidade para a qual seu art. 1º foi criado, vez que, à época de sua edição, o sistema de penas sequer previa algumas hipóteses de sancionamento hoje consagradas pela Constituição Federal em seu art. 5º, XLVI. Anuindo para com a posição do STF, **Renato Marcão** (2007) salienta o “diminuto alcance da Lei de Introdução, que era perfeita para seu tempo”.

O STF poderia ter ido além em sua manifestação, reconhecendo não apenas a flexibilização do art. 1º da LICP, mas sua incompatibilidade constitucional. Ao tratar das penas cominadas aos crimes, a Constituição Federal não apenas admitiu o sancionamento com pena de multa (alínea c do inciso XLVI do art. 5º), como também, em momento algum, impediu que a multa isolada fosse cominada aos crimes. Essa conclusão não é estranha ao sistema penal. Vejamos: na Lei 4.737/65, o legislador elaborou crimes eleitorais com pena de multa isolada, a exemplo do art. 292, entre outros. Esses tipos penais foram sistematizados no Capítulo II do Título IV, denominado “dos crimes eleitorais”. Não se desconhece a existência de posições sustentando a natureza contravencional desses dispositivos (Moreira, 2021). Contudo comungamos com os argumentos de **Schmitt de Bem e Garcia Cunha** (2018, p. 41):

[...] com a promulgação da Constituição Federal, novo passo foi dado para anular o enunciado do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, porque foi conferido ao legislador infraconstitucional a possibilidade de regular a individualização através de qualquer pena, salvo aquelas proibidas (art. 5º, XLVI).

Sequer há relevância na distinção entre pena de multa isolada e pena de multa alternativa (à pena privativa de liberdade

igualmente cominada), após a escolha pelo magistrado da multa como hipótese concreta de punição, pois o inadimplemento da multa não admite sua conversão em prisão (art. 51, CP).

Entendemos, pois, que persiste a dicotomia entre crime e contravenção penal como espécies do gênero infração penal, mas a diferenciação entre ambas não se faz mais pela pena e sim pela vontade do legislador: em regra, as infrações penais são crimes; todavia serão contravenções quando o texto legal expressamente o afirmar. Se o art. 292 da Lei 4.737/65 fosse contravenção, assim o diria a lei. Não disse? É crime.

Face ao exposto, sustentamos que o art. 146-A é um crime, não uma contravenção penal. Não poderíamos, igualmente, classificá-lo como uma infração penal *sui generis*. Pensamos que se trata de um despropósito, pois a solução de afastar a incidência do art. 1º da LICP é bem mais simples do que criar algo que sequer é reconhecido pela legislação em vigor. Aliás, quais seriam, por exemplo, as regras aplicáveis a esse *tertium genus*? As concernentes aos crimes ou às contravenções penais? Ele admitiria a forma tentada, como os crimes? Esse pensamento traz mais problemas do que soluções.

#### 4. A objetividade jurídica do tipo penal de *bullying* e *cyberbullying*

Superada a classificação do *bullying* como crime e com a certeza de que o tipo penal derivado — o *cyberbullying* — é uma conduta criminosa, passemos à análise do seu alcance.

O art. 146-A do CP é um delito contra a liberdade individual. Essa conclusão é facilmente extraída do verbo “intimidar” (que não é sinônimo de ameaçar), usado como núcleo do tipo penal. Embora a conduta possa ser praticada através de ofensas, violência física, abuso sexual e outras formas de agir, o objetivo precípuo sempre é o de tolher a vítima, de modo a impedir que possa exercer plenamente suas potencialidades. A vítima, acuada, passa a ter o receio da socialização ou da interação pessoal.

Há a tutela de outros bens jurídicos, dependendo de como a intimidação é praticada: se ocorre através de atos de violência, por exemplo, existe a integridade corporal. Contudo, como o *bullying* é um delito expressamente subsidiário e punido unicamente com pena de multa, esses meios de ação dificilmente deixarão de constituir um crime mais grave, de modo que, ao final e à exceção do *cyberbullying*, apenas a intimidação sem qualquer outra violação que não seja à liberdade individual caracterizará o tipo. Exemplificando: o *bullying* executado através de surras consistirá em crime de lesão corporal (que, mais grave, absorve o art. 146-A); as pilhérias para intimidar a vítima, salvo se importarem crime contra a honra, redundarão no crime do art. 146-A.

#### 5. Perplexidades na análise do tipo penal

Chama atenção a grande quantidade de elementos redundantes, antitéticos ou desnecessários no tipo penal.

O primeiro trecho desnecessário é aquele que menciona um crime de concurso eventual. Após o núcleo do tipo (intimidar) e o advérbio de modo que define a habitualidade criminosa (sistematicamente), o legislador se vale da expressão “individualmente ou em grupo”. A referência ao número de agentes só seria exigível em caso de formulação de um delito de concurso necessário. O legislador, se assim quisesse, deveria deixar evidente a obrigatoriedade do concurso de pessoas (por exemplo, art. 161, § 1º, II, do CP) ou usar um verbo indicativo desse concurso (como o “associarem-se” do art. 288 do CP). Como o verbo intimidar não contempla a necessidade de atuação concursal e tampouco era essa a vontade do legislador, o trecho poderia simplesmente não existir e ainda assim estaria diante de um crime de concurso eventual.

Depois, o legislador usa desnecessariamente de uma nova

cláusula numérica, dessa vez sobre a quantidade de vítimas (“uma ou mais”). Aqui, parece-nos que há algo mais grave. Suponhamos que o *bullying* seja praticado, em um mesmo contexto, contra várias vítimas. A referência à pluralidade inserta no tipo conduz ao reconhecimento de crime único? Não nos parece a melhor solução. Cremos que, por se tratar de crime contra a pessoa, o número de vítimas determinará o número de crimes.

A norma também faz (várias) referências aos meios de execução. Inicialmente, indica que a intimidação deve ser praticada mediante “violência física ou psicológica”. Em seguida, indica os “meios dos meios”, isto é, quais são os meios de execução pelos quais a violência física ou psicológica pode ser praticada. Ali estão arroladas situações que não caracterizam violência física nem psicológica. Vejamos: o art. 3º, VII, da Lei 13.185/15 conceitua as “ações materiais” — um dos meios arrolados no art. 146-A do CP — como “furtar, roubar, destruir pertences de outrem”. Trata-se de violência patrimonial. Portanto, o trecho da norma que fala em “violência física ou psicológica” deve ser lido como “violência física, psicológica, moral, patrimonial ou qualquer outra decorrente dos meios especificados nesse dispositivo”.

O *caput* do art. 146-A ainda faz uma equivocada reverência às ações virtuais, que, no entanto, são contempladas pela qualificadora do *cyberbullying* (art. 146-A, parágrafo único, CP). O tipo qualificado, por ser mais específico, prevalece sobre a menção genérica do *caput*, reservando-se ao tipo fundamental apenas os ataques virtuais que não se amoldem ao parágrafo único (o que, na prática, será muito difícil, já dado o uso da expressão genérica “qualquer outro meio ou ambiente digital”).

Outras redundâncias e termos desnecessários: o *caput* menciona a natureza “sistemática” (referência a ações repetidas realizadas de forma metódica) da intimidação, praticada “de modo intencional e repetitivo”. A repetição é uma característica da atuação sistemática (redundância) e a intencionalidade é uma referência ao dolo genérico (desnecessidade).

Interessa comentar a qualidade metódica da natureza sistemática. Esse tópico traz uma interessante distinção entre o *bullying* e o crime de perseguição (art. 147-A do CP). A exigência de método faz com que todas as ações do sujeito ativo sejam planejadas para tolher a liberdade individual da vítima, intimidando-a. A perseguição pode, ao contrário, ser caótica.

Perceba-se que o art. 146-A prevê uma elementar subjetiva que parece contradizer a posição que acabou de ser esposada: a conduta é praticada “sem motivação evidente”. No entanto a ausência de motivação evidente quer dizer que não é necessário comprovar que a intimidação era realizada para o atingimento de alguma finalidade especial, bastando o dolo genérico.

O confronto entre os crimes de *bullying* e de perseguição merece outra consideração, pois aquele nada mais é do que uma forma de perseguição, todavia mais específica. Pela redação da Lei 13.185/15, o *bullying*, como conceito é uma forma de intimidação ou agressão. No tipo penal do art. 146-A do CP, embora a agressão seja contemplada pelos meios executórios, o dolo será sempre o de intimidar. Já o crime de perseguição pode ser uma intimidação, mas não necessariamente (por exemplo, a intenção pode ser apenas a de perturbar, como no caso do ex-namorado que liga para a vítima várias vezes, por dias seguidos, pedindo que reatem os laços). Assim: (a) ambos os tipos são habituais; (b) no *bullying* se exige uma intimidação, ao passo em que a perseguição pode ser resultado de perturbação, violação da esfera de intimidade ou privacidade etc.; (c) o *bullying* é sistemático (metódico) e a perseguição pode ser caótica. Presentes os requisitos da habitualidade, da sistematicidade e da intimidação, estar-se-á diante do crime do art. 146-A, desde que a conduta não importe crime mais grave (subsidiariedade expressa). Nesse ponto, houve derrogação do crime de perseguição, já que os requisitos aditivos de

configuração do *bullying* outrora também importariam subsunção ao art. 147-A do CP.

O *cyberbullying*, como tipo derivado, determina maior reprovabilidade quando a conduta é praticada pelos meios ali previstos. O incremento da pena se dá em virtude do maior alcance dos atos de *bullying*, o que permite mais eficácia na intimidação, bem como pela possibilidade de anonimato, que dificulta a apuração da responsabilidade. Em que pese a evidente reprovabilidade acentuada, a influência sobre a pena, que passa da multa para a reclusão, de dois a quatro anos, sem escalas nas penas restritivas de direitos ou nas formas mais tênues de prisão (prisão simples e detenção), é evidentemente desproporcional.

A qualificadora não existe apenas no uso de meios virtuais pelo autor do fato: qualquer transmissão em tempo real (como, por exemplo, por ondas de rádio) é apta a caracterizá-la. No tocante aos meios informáticos, o crime qualificado pode acontecer ou não em redes sociais.

Em que pese a subsidiariedade expressa, o *cyberbullying* absorverá a maior parte dos crimes que são seus antecedentes lógicos, como os crimes contra a honra (injúria e difamação), o constrangimento ilegal, a ameaça e outros. Haverá, entretanto, exceções: a calúnia majorada pelo uso de redes sociais, por exemplo, é mais grave que o parágrafo único do art. 146-A, sobre ele prevalecendo.

## 6. Conclusão

Observou-se que, apesar de o tipo em questão se tratar de crime e não de contravenção, todos os erros e entraves redacionais encontrados ao longo do texto do artigo 146-A do CP têm uma explicação óbvia: o legislador, ao tipificar penalmente a conduta, fez meramente a fusão entre dispositivos conceituais da Lei 13.185/15 (arts. 1º, § 1º; 2º, *caput*; e 3º), com algumas adaptações, mas sem a principal adequação que seria exigível: dar ao tipo a correta feição de uma infração penal, com atenção aos princípios penais. De acordo com o posicionamento de **Sandroni e Fernandes (2024)**, entendemos que nem todo conceito pode ser automaticamente transformado em um modelo proibido de conduta penalmente sancionada, pois o sistema penal possui peculiaridades.

Não há, todavia, como adjetivar a norma de “Frankenstein jurídico”: embora a “criatura” seja bem-intencionada e formada por retalhos, como na literatura, o livro aponta para um indivíduo relativamente inteligente e perseguido por ser mal compreendido. No caso do *bullying*, a inteligência do produto é nula e a perseguição doutrinária implacável é justa, principalmente pela impossibilidade de compreensão do tipo. Como consequências da aplicação do referido tipo na prática, destaca-se seu possível desuso, como resultado da inadequada observação dos princípios penais e da atecnia do legislador, reforçando que a criminalização de novas condutas, com o uso desmedido do Direito Penal, nem sempre será a melhor solução para as demandas da sociedade contemporânea.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua

totalidade. **Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil):

SOUZA, T. L. E.; FREITAS, B. G. A criminalização do *bullying* e do *cyberbullying*: uma análise do artigo 146-A do Código Penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 32, n. 376, p. 8-11, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.10685232. Disponível em:

[https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1011](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1011). Acesso em: 1 mar. 2024.

### Notas

<sup>1</sup> Fato ocorrido no ano de 1999, no estado do Colorado, EUA.

<sup>2</sup> Fato ocorrido no ano de 2011, no bairro Realengo, Rio de Janeiro, Brasil.

<sup>3</sup> Nesse sentido, por todos, Luiz Flávio Gomes (2007, p. 163-164) e Cleber Masson (2018, p. 194).

### Referências

BRASIL. *Lei nº 13.185/15, de 06 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 09 nov. 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm). Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.811/24, de 10 de janeiro de 2024*. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e as Leis n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, e 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jan. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm). Acesso em: 18 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Recurso Extraordinário 430105/RJ, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 13 de fevereiro de 2007.

DE BEM, Leonardo Schmitt; CUNHA, Mariana Garcia. *Crimes eleitorais*. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ESTATÍSTICAS mundiais de *bullying*. *Bullyingsinfronteras*, 2022. Disponível em: <https://bullyingsinfronteras.blogspot.com/2022/02/estatisticas-de-bullying-no-brasil.html>. Acesso em: 18 fev. 2024.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal*: Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HINDUJA, Sameer; PATCHIN, Justin. W. State Bullying Laws. EUA: Cyberbullying Research Center, 2022. Disponível em: [https://cyberbullying.org/pdfs/2022\\_Bullying-and-Cyberbullying-Laws.pdf](https://cyberbullying.org/pdfs/2022_Bullying-and-Cyberbullying-Laws.pdf). Acesso em: 13 fev. 2024.

LOPES NETO, Aramis A. *Bullying*: comportamento agressivo entre estudantes. *Jornal de Pediatria*, Porto Alegre, v. 81, supl. 5, p. s164-s172, 2005. <https://doi.org/10.1590/S0021-75572005000700006>

MARCÃO, Renato. O art. 28 da nova Lei de Tóxicos na visão do Supremo Tribunal Federal, *Migalhas*, 30 mar. 2007. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/37341/o-art-28-da-nova-lei-de-toxico-s-na-visao-do-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 18 fev. 2024.

MASSON, Cleber. *Direito Penal*: Parte Geral. Vol. 1. São Paulo: Método, 2018.

MOREIRA, Romulo de Andrade. A competência criminal da Justiça Eleitoral – o STF reitera a sua posição. *Consultor Jurídico*, 01 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-01/romulo-moreira-competencia-crimin-al-justica-eleitoral/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

RODRIGUES, Clarice Cardoso da Silva. *O bullying como tipo penal*. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

SANDRONI, Julia Thomaz.; FERNANDES, Maira. O Injusto Penal sofre bullying: reflexões sobre o novo tipo penal previsto na Lei 14.811. *Conjur*, 24 jan. de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-24/o-injusto-penal-sofre-bullying-reflexoes-sobre-o-novo-tipo-penal-previsto-na-lei-14-811/>. Acesso em: 18 fev. 2024.

TREVISOL, Maria Teresa; DRESCH, Daniela. Escola e *bullying*: a compreensão dos educadores. *Múltiplas Leituras*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 41-55, 2011. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/ML/article/view/2842/>. Acesso em: 18 fev. 2024